



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.426, DE 2004

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 230/2004

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 11 de novembro de 2002.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 11 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado **CARLOS MELLES**
Presidente

MENSAGEM Nº 230, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 11 de novembro de 2002.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 230, de 2004, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 11 de novembro de

2002.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino Samuel Pinheiro Guimarães Neto observa que a avença tem por objetivo atualizar o Acordo sobre Serviços Aéreos, assinado em 05 de setembro de 2001 - que não chegou a ser encaminhado ao Congresso Nacional -, dando uma nova redação ao seu Artigo 11, que dispõe sobre conversão e transferência de lucros e receitas.

Acrescenta que a modificação contempla o interesse das empresas aéreas brasileiras e portuguesas que operam nos territórios dos dois países ao conceder a remissão de débitos relativos a contribuições sociais e outros ônus tributários específicos.

Conclui Sua Excelência afirmando que a questão da remissão de débitos tributários por parte de empresas ”.....tem constituído tema recorrente nos encontros de alto nível entre representantes dos Governos do Brasil e de Portugal e encontrou, por meio do presente Acordo, encaminhamento condizente com o dinamismo das relações econômico-comerciais bilaterais e com a intensidade do intercâmbio turístico, refletida no grande número de rotas aéreas estabelecidas entre os dois países”.

Quanto ao ato internacional em apreço, trata-se de um típico acordo sobre serviços aéreos que, ao longo de seus 24 artigos e um anexo, estabelece condições de cooperação na área de serviços de transporte aéreo entre Brasil e Portugal, a serem prestados por empresas designadas pelas Partes.

Cada Parte Contratante terá o direito de designar até duas empresas de transporte aéreo para explorar os serviços nas rotas especificadas (Artigo 3), sendo as decorrentes autorizações de exploração passíveis de revogação e suspensão pelas autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante, nos termos do Artigo 4.

Refletindo crescentes preocupações com a questão, o Acordo conta com dispositivo específico sobre segurança da aviação civil (Artigo 9), ao passo que o Artigo 10 dispõe sobre condições para representação e desempenho de atividades comerciais das empresas designadas no território da outra Parte Contratante.

Ponto relevante do Acordo, conforme relatado anteriormente, o Artigo 11 prescreve as condições de conversão e remessa de lucros para o exterior por parte de empresa aérea designada por Parte Contratante.

É de se destacar ainda que o Acordo prevê a possibilidade de ser modificado pelas Partes Contratantes nos termos prescritos no Artigo 19, bem como de ser denunciado, nos termos do Artigo 22.

Por fim, ressalte-se que o Artigo 23 dispõe que o Acordo deverá ser registrado junto à Organização da Aviação Civil Internacional-OACI, ao passo que o Artigo 24 estabelece o início de sua vigência trinta dias após a data da recepção da segunda Nota diplomática em que uma das Partes Contratantes informar a outra do cumprimento dos procedimentos internos necessários à sua aprovação, implicando a revogação do atualmente vigente Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, celebrado em Brasília no dia 07 de maio de 1991.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar um típico acordo internacional na área de prestação de serviços aéreos, similar a outros submetidos a esta Comissão, sendo este de particular importância em virtude do significativo fluxo de pessoas e cargas existente entre Brasil e Portugal, e de muitos outros que serão viabilizados por rotas nele contempladas, dentro de uma logística favorável às empresas aéreas brasileiras e portuguesas.

É de se destacar no relevante Artigo 11, que dispõe sobre conversão e transferência de lucros, o fato de que fundamentação legal do disposto em seu § 4º, a Medida Provisória nº 67, de 4 de setembro de 2002, foi convertida na Lei nº 10.560/2002, mantendo-se os dispositivos concernentes inalterados; ao passo

que uma outra, a Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, não se aplica mais, por ter sido rejeitada.

Obviamente, a alteração na legislação que pode afetar o texto acordado é a rejeição da MP nº 75/2002. Em uma primeira análise, parece tratar-se mais de uma questão de forma, não prejudicando o mérito do dispositivo, visto que a citada MP nº 67/2002, convertida na Lei nº 10.560/2002, basta para fundamentá-lo. De qualquer forma, estando prevista a apreciação por parte da Comissão de Finanças e Tributação, entendo que a matéria deverá lá ser objeto da devida análise.

Os demais dispositivos são usuais em avenças da espécie e observam os demais tratados internacionais afetos dos quais o Brasil é signatário, particularmente a Convenção sobre Aviação Civil Internacional – Convenção de Chicago, de 1944, e diversos atos internacionais que dispõem sobre questões de segurança na aviação civil internacional.

Desse modo, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente o prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 11 de novembro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 11 de novembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 11 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 230/2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha, Marcos de Jesus e André Zacharow - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Edison Andrino, Feu Rosa, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Herrmann Neto, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Paulo Delgado, Zarattini, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, João Paulo Gomes da Silva, Leonardo Mattos, Luiz Carlos Hauly e Professora Raquel Teixeira.

Plenário Franco Montoro, em 10 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
